

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	01
Atos e Despachos	02
Corregedoria	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão	03
Atos e Despachos	10
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	11
Decisão Monocrática	11
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	16
Acórdão	16
Comissão Permanente de Licitação	22
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	22
Aviso	22
Ministério Público de Contas	22
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	22
Atos e Despachos	22

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

21.8.2023

Processo nº TC-241/2022

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Juntada uma via das Atas de Registro de Preço de nº 11/2023, nº 12/2023, nº 13/2023 e nº 14/2023.

Considerando que o grupo 5 foi declarado fracassado, **AUTORIZO a repetição do certame**, nos termos do Parecer PJTCE/AL nº 119/2023 da Procuradoria Jurídica desta Casa, ao tempo em que determino a remessa do processo à **Diretoria Geral** para conhecimento de seu Titular e demais providências que lhe competir e, **em ato contínuo**, sigam os autos à **Diretoria Administrativa** para **realização de nova pesquisa de preços**, conforme o disposto no inciso IV do Art. 5º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020;

Por fim, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para conhecimento de seu Presidente e adoção das demais medidas a seu cargo.

23.8.2023

Processo nº TC-935/2023

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA - D.T.I

Considerando o Parecer PJTCE/AL nº 219/2023, de fls. 186/198, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pelo **deferimento do pedido** formulado, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a deflagração da **Fase Externa** do certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de BATERIAS ESTACIONÁRIAS para suprir o banco de NOBREAKS, da infraestrutura de Tecnologia de Informática - TI, desta Corte de Contas.

Sigam os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Diretoria do Gabinete da Presidência



Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

- Processo nº: TC-7590/2006
Interessado: EDILEUSA PINTO DE SOUZA
- Processo nº: TC-15904/2013
Interessado: INALDO MÁRIO VIEIRA DOS SANTOS
- Processo nº: TC-10343/2014
Interessado: LAURINETE MARIA DA SILVA MEDEIROS
- Processo nº: TC-2032/2016
Interessado: MARIA JULIETA DA SILVA
- Processo nº: TC-9571/2016
Interessado: VÂNIA DOS SANTOS SILVA
- Processo nº: TC-216/2017
Interessado: ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
- Processo nº: TC-1231/2017
Interessado: MARIA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA
- Processo nº: TC-4152/2018
Interessado: MARIA DE FÁTIMA SILVA BATISTA
- Processo nº: TC-4597/2018
Interessado: MITZE DE ALMEIDA LINS NORMANDE
- Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 22 de agosto de 2023.
- Processo nº: TC-5780/2008
Interessado: MAURINO FERREIRA DE ARAÚJO
- Processo nº: TC-2535/2018
Interessado: INEZ QUEIROZ VIEIRA DE ARAÚJO
- Processo nº: TC-4073/2018
Interessado: JOSEFA VALENTIM DA SILVA
- Processo nº: TC-7174/2018
Interessado: MARIA IVANILDA DA SILVA
- Processo nº: TC-7184/2018
Interessado: LAURENICE BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES
- Processo nº: TC-7344/2018
Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES RICARTE
- Processo nº: TC-17427/2018
Interessado: JOSEFA INEZ DA SILVA VENTURA
- Processo nº: TC-8809/2019
Interessado: ANA MARIA SILVA LIMA
- Processo nº: TC-7.12.001317/2021
Interessado: DOLINA ALVES DE ALMEIDA SANTOS
- Processo nº: TC-3.12.006596/2021
Interessado: BENEDITO DOS SANTOS
- Processo nº: TC-3.12.001007/2022
Interessado: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE LEMOS
- Processo nº: TC-12.009935/2023
Interessado: MARLUCE FERREIRA DA SILVA
- Processo nº: TC-12.009968/2023
Interessado: PAULO FRANCISCO DA SILVA
- Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 23 de agosto de 2023.
- Processo nº: TC-863/2016
Interessado: SILENE MARIA SENA DA SILVA
- Processo nº: TC-7.12.020890/2022

Interessado: MARTA MARIA DE FÁTIMA PACHECO MAGALHÃES PINTO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 23 de agosto de 2023.

- Processo nº: TC-2867/2012
Interessado: MARIA VERALUCIA DA SILVA MÁXIMO
- Processo nº: TC-10237/2016
Interessado: ANDREIA ROSANE CARNEIRO ARAÚJO DE ALMEIDA
- Processo nº: TC-9245/2017
Interessado: ARLINDA GOMES DA SILVA
- Processo nº: TC-11267/2018
Interessado: MARIA LÚCIA MELO
- Processo nº: TC-16431/2018
Interessado: SERGIA MARIA DO CARMO MATOS
- Processo nº: TC-16717/2018
Interessado: MARIA DO SOCORRO SANTOS BARROS
- Processo nº: TC-17319/2018
Interessado: MAURA DE LIMA
- Processo nº: TC-17420/2018
Interessado: HÉLIA MIRANDA MOREIRA
- Processo nº: TC-2011/2019
Interessado: ODETE PEREIRA PEDROSA GOMES
- Processo nº: TC-2024/2019
Interessado: AURILENE DOS SANTOS
- Processo nº: TC-6254/2019
Interessado: VEIDA KIMBERLY ANDRADE COSTA
- Processo nº: TC-6524/2019
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE ALMEIDA
- Processo nº: TC-6857/2019
Interessado: GEDALVA LEITE DA SILVA
- Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 24 de agosto de 2023.

- Processo nº: TC-9333/2009
Interessado: LUIZ SEVERINO DA SILVA
- Processo nº: TC-2707/2011
Interessado: APOLÔNIA AMÉRICA DA SILVA
- Processo nº: TC-9861/2013
Interessado: CICERO ALVES DOS SANTOS
- Processo nº: TC-2117/2015
Interessado: MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO
- Processo nº: TC-10602/2017
Interessado: ANNY BEATRIZ PEREIRA PEIXOTO
- Processo nº: TC-15074/2017
Interessado: IRENE FERREIRA COSTA
- Processo nº: TC-2862/2018
Interessado: RUBENITA MARIA DOS SANTOS
- Processo nº: TC-11784/2018
Interessado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
- Processo nº: TC-15244/2018
Interessado: IVETE RODRIGUES ALMEIDA HOULY
- Processo nº: TC-2033/2019
Interessado: HANDRESSA JULIANA DOS ANJOS SANTOS
- Processo nº: TC-2487/2019
Interessado: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS TAVARES
- Processo nº: TC-3691/2019
Interessado: GERUZA FERREIRA LEITE
- Processo nº: TC-3693/2019
Interessado: CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA



Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 25 de agosto de 2023.

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 02/2023 - CGTCE

Orienta os gabinetes dos Conselheiros e os demais setores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas quanto ao uso dos Sistemas e-TCE e Audora para o encaminhamento de demandas e representações à Corregedoria para a abertura de procedimentos de natureza disciplinar ou ética.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as preconizadas no inciso II, do artigo 31 da Lei n. 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE-AL;

Considerando o que ficou definido pela Comissão de Processo Eletrônico do TCE-AL, segundo a qual os processos de natureza finalística da Corte deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema e-TCE, e que os processos de natureza meio deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema Audora Gerencial;

Considerando que a Corregedoria-Geral do TCE-AL não possui competência para desempenhar qualquer tipo de atividade finalística (controle externo) afeta pela Constituição ou por lei ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e que se constitui em um setor voltado para o exercício de atividade-meio de caráter correcional;

Considerando a necessidade de readequação e otimização das ferramentas eletrônicas que se encontram à disposição da Corregedoria-Geral, e que seus procedimentos deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema Audora Gerencial, cabendo a abertura e os encaminhamentos serem feitos exclusivamente através do mesmo;

Considerando, por fim, que parcela significativa das representações enviadas a esta Corregedoria-Geral se referem à constatação de descumprimento do dever de natureza disciplinar ou ética cometido em processos de controle externo.

Resolve:

Art. 1º – Esclarecer que esta Corregedoria-Geral, a partir desta data, não estará mais recebendo processos pelo Sistema e-TCE, ficando, desde já, determinado a sua Coordenação que adote as providências que se fizerem necessárias a se obter desvinculação integral do mesmo.

Art. 2º – Nos casos em que, durante a tramitação dos processos de natureza finalística (controle externo), for constatado o descumprimento de dever de natureza disciplinar ou ética, a decisão que determinar a comunicação à Corregedoria-Geral deverá ser encaminhada pelo Sistema Audora Gerencial, através de ofício acompanhado de cópia integral dos autos em que ocorreu a transgressão.

Parágrafo único - A remessa da cópia integral do processo pelo sistema Audora Gerencial possibilita a apreciação adequada e a condução das medidas correcionais necessárias pela Corregedoria, sem interromper o fluxo regular dos processos na unidade de origem.

Art. 3º - Os processos finalísticos que estiverem em tramitação ou em fase de análise pela Corregedoria, até a data de publicação deste provimento, seguirão normalmente o fluxo estabelecido pelo Sistema e-TCE.

Parágrafo único - Eventuais pendências ou demandas referentes a processos finalísticos que ainda estiverem em análise pela Corregedoria deverão ser concluídas de acordo com as normas e procedimentos vigentes até a finalização do respectivo processo.

Art. 4º - A presente orientação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este provimento poderá ser alterado ou complementado a qualquer tempo, caso haja necessidade, mediante novo ato da Corregedoria.

Art. 6º - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

Nathália Rodrigues de Araujo

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 09.08.2023:*

PROCESSO: TC-3249/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS – CPF: ***.558.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-645/2023

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 18/03/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, Classe h, Nível II - Especialização, com proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000020/2017**, que culminou na **Portaria n. 000021/2017**, de 03/08/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.558.***-15**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, Classe h, Nível II - Especialização**, matriculada sob o n. 16, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 29 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000018/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 06/08 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000020/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 123/1994 – fls. 03/04 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/29 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 30/32 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2578/2023/6ªPC/SM** (fls. 33/34 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **20/03/2018**,



constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 18/03/2023 relativo ao Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS, Servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi, ocupante do cargo de Professora, Classe h, Nível II - Especialização, com proventos integrais, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-3363/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: VALDIR CORREIA – CPF: ***.174.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-646/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DO SR. VALDIR CORREIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 22/03/2023 relativo ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. VALDIR CORREIA, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Pesca, efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi, ocupante do cargo de Engenheiro de Pesca, com proventos proporcionais, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000003/2017**, que culminou na **Portaria n. 000003/2017**, de 1º/02/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** ao Sr. **VALDIR CORREIA**, inscrito no CPF sob o n. *****.174.***-20**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Pesca, efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Engenheiro de Pesca**, matriculado sob o n. 751, **com proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º. Inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17, inc. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 25 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000003/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 23/24 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000003/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeado em 1º/04/2003 (Portaria – fl. 14 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/29 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de**

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 30/32 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2579/2023/6ªPC/SM** (fls. 33/34 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **22/03/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1 HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 22/03/2023 relativo ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. VALDIR CORREIA, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Pesca, efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi, ocupante do cargo de Engenheiro de Pesca, com proventos proporcionais, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-3389/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: IVANI MARIA DA SILVA – CPF: ***.262.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-647/2023

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. IVANI MARIA DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1 HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 23/03/2023 relativo ao Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. IVANI MARIA DA SILVA, Servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi, ocupante do cargo de Professora, II Especialização, Nível h, com proventos integrais, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – ENIO ANDRADE PIMENTA

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000009/2017**, que culminou na **Portaria n. 000009/2017**, de 31/05/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **IVANI MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.262.***-15**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, II Especialização, Nível h**, matriculada sob o n. **42**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 30 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000009/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 19/21 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000009/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 123/1994 – fls. 08/09 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/30 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 31/33 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2580/2023/6ªPC/SM** (fls. 34/35 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **23/03/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 23/03/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **IVANI MARIA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, II Especialização, Nível h**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-4339/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: MARIA MARLENE LOPES – CPF: ***.313.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-648/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA MARLENE LOPES – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL

DE MARAGOGI/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 12/04/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **MARIA MARLENE LOPES**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I licenciatura plena, classe f**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000023/2017**, que culminou na **Portaria n. 000024/2017**, de 1º/09/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA MARLENE LOPES**, inscrita no CPF sob o n. *****.313.***-68**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I licenciatura plena, classe f**, matriculada sob o n. **916**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 16, inc. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 24 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000021/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §1º, inc. III, e §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 22/23 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000023/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 09/03/2000 (Portaria n. 047/2000 – fl. 11 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/28 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 29/31 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2582/2023/6ªPC/SM** (fls. 34/35 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **12/04/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 12/04/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **MARIA MARLENE LOPES**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I licenciatura plena, classe f, com proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-6669/2018.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: VERENILDA CARLOS DA SILVA – CPF: ***.931.***-78.

ACÓRDÃO Nº 2-649/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. VERENILDA CARLOS DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E FUTUROS REAJUSTES – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 21/05/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **VERENILDA CARLOS DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Serviçal, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 290322/2017**, que culminou na **Portaria n. 32/2017**, de 11/09/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **VERENILDA CARLOS DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.931.***-78**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Serviçal, com proventos integrais e futuros reajustes**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, §§2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 2º, alínea “c”, 53 da Lei Municipal n. 211/1993 e o art. 37, inc. I ao III, da Lei Municipal n. 09/2013 (fls. 52/53 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 46/51 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 290322/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Novo Lino, nomeada em 07/04/2000 (Portaria n. 98/2000 – fl. 10 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/62 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 63/66 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3233/2023/6ºPC/SM** (fls. 67/68 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **21/05/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 21/05/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **VERENILDA CARLOS DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Serviçal, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-6681/2018.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: ZENILDA MARIA DA CRUZ – CPF: ***.994.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-650/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ZENILDA MARIA DA CRUZ – PROVENTOS INTEGRAIS E FUTUROS REAJUSTES – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 21/05/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **ZENILDA MARIA DA CRUZ**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 270911/2016**, que culminou na **Portaria n. 34/2017**, de 22/09/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ZENILDA MARIA DA CRUZ**, inscrita no CPF sob o n. *****.994.***-15**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e futuros reajustes**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, §§2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 2º, alínea “c”, e 53 da Lei Municipal n. 211/1993 e o art. 37, inc. I ao III, da Lei Municipal n. 09/2013 (fls. 39/40 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN, através de Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/38 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 270911/2016**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Novo Lino, nomeada em 02/07/1998 (Portaria n. 43/1998 – fl. 10 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/49 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 50/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3432/2023/6ºPC/GS** (fl. 54 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inatividade sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **21/05/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 21/05/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **ZENILDA MARIA DA CRUZ**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-7543/2018.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: TÂNIA MARIA LINS – CPF: ***.136.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-651/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. TÂNIA MARIA LINS – PROVENTOS INTEGRAIS E FUTUROS REAJUSTES – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 06/06/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **TÂNIA MARIA LINS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "d", Nível 01, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 200235/2018**, que culminou na **Portaria n. 010/2018**, de 03/04/2018, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **TÂNIA MARIA LINS**, inscrita no CPF sob o n. *****.136.***-00**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "d", Nível 01, com proventos integrais e futuros reajustes**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, §§2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 2º, alínea "c", e 53 da Lei Municipal n. 211/1993 e o art. 37, inc. I ao III, da Lei Municipal n. 09/2013 (fls. 38/39 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN, através de Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 30/37 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 200235/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/49 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 50/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3475/2023/6ºPC/SM** (fls. 54/55 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **06/06/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. HOMOLOGAR o Registro tácito ocorrido em 06/06/2023 relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **TÂNIA MARIA LINS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "d", Nível 01, com proventos integrais e futuros reajustes**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

***Replicação por incorreção**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha



GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 09.08.2023:

PROCESSO: TC-11367/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessado: MANOEL HORÁCIO EMIDIO DOS SANTOS – CPF: ***.763.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-640/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. MANOEL HORÁCIO EMIDIO DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. MANOEL HORÁCIO EMIDIO DOS SANTOS, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com proventos proporcionais sem paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procurador – ENIO ANDRADE PIMENTA

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 134/2009**, que culminou na **Portaria n. 137/2009** (fl. 16 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 0111/2019**, de 09/04/2019, publicada no DOM/AL de 10/04/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. MANOEL HORÁCIO EMIDIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. ***.763.***-91, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matriculado sob o n. 172, com proventos proporcionais sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 56/57 dos autos).**

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através do **Parecer Jurídico n. 23/2009**, aprovado por **Despacho**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 12/14 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 134/2009**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeado em 1º/06/1995 (Portaria n. 578/1995 – fl. 04 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/58 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 59/65 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 234/2020/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 66 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os

fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. MANOEL HORÁCIO EMIDIO DOS SANTOS, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com proventos proporcionais sem paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-11379/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: FRANCISCA VITORINO DA SILVA – CPF: ***.723.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-641/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. FRANCISCA VITORINO DA SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. FRANCISCA VITORINO DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais e paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procurador – ENIO ANDRADE PIMENTA

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 384/2006**, que culminou na **Portaria n. 006/2007** (fl. 15 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 0217/2019**, de 10/10/2019, publicada no DOM/AL de 11/10/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. FRANCISCA VITORINO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. ***.723.***-91, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais e paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993 (fls. 45/46 dos autos).**

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 07/08 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 384/2006**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/47 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 49/56 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1911/2021/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71,

III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 57 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos proporcionais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. FRANCISCA VITORINO DA SILVA, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servicial**, com **proventos proporcionais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-11382/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS – CPF: ***.853.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-642/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível-Magistério Especial, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 479/2008**, que culminou na **Portaria n. 113/2009** (fl. 19 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 094/2019**, de 05/04/2019, publicada no DOM/AL de 10/04/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS, inscrita no CPF sob o n. ***.853.***-20, lotada na **Secretaria Municipal de Educação,**

da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível-Magistério Especial, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993 (fls. 53/54 dos autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através do **Parecer Jurídico n. 11/2009**, aprovado por **Despacho**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 30, inc. III, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 10/12 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 479/2008**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/55 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 56/64 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 511/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 65 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/200 e no art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993 3, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível-Magistério Especial, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-11450/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: RITA DA SILVA MOURA – CPF: ***.935.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-643/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. RITA DA SILVA MOURA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. RITA DA SILVA MOURA, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível I, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.



Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 142/2008**, que culminou na **Portaria n. 287/2008** (fl. 05 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 056/2019**, de 20/03/2019, publicada no DOM/AL de 22/03/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **RITA DA SILVA MOURA**, inscrita no CPF sob o n. ***.935.***-53, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível I, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 79/81 – PA ATALAIA-PREV).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 22/23 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 142/2008**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/47 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 84/91 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 512/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 92 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **RITA DA SILVA MOURA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível I, Classe "e"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 22.08.2023:

Processo: TC/8.7.004018/2021

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

De ordem, tendo em vista o julgamento do Processo TC nº 6065/2021, nesta data, de competência do Grupo de Relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, com matéria similar ao presente, devolvam-se os autos ao Conselheiro Relator para as medidas que entender pertinente.

Processo: TC/1.1.007724/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: Governo do Estado de Alagoas

De ordem e com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em que pese o disposto no inc. IV, do art. 114, da Constituição do Estado de Alagoas, não restou evidenciado nos autos o ato de outorgação/delagação para a atuação da requerente, assim, antes da tomada de decisão, comunique-se a interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, faça juntar ao processo o referido documento, sob pena de denegatória do seu pedido.

Feito isso, evoluam os autos à diretoria competente.

EM 23.08.2023:

Processo: TC/34.015690/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Processo: TC/002298/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: Resolve Limpeza e Manutenção LTDA.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para a adoção das providências que julgar pertinentes, realizada a anexação de mídia digital (DVD-R), fls. 237/238, a qual contém a integralidade do teor virtualizado do processo, em atenção às normativas correlatas, permitindo-se o acesso à manifestação autuada mediante o expediente eletrônico n. 014499/2021, referenciado no Despacho-CCPP-1722, fl. 236, protocolizado pelo interessado em atenção à Decisão Simples prolatada nos autos, fls. 216/221.

Processo: TC/34.015737/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria TCE/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Processo: TC/34.015822/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria TCE/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

PROCESSO TC 7251/2018

Assunto: Descumprimento do Calendário das Obrigações - Recurso

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o **voto** relatado na Sessão Ordinária do dia 29.03.2023 foi vencido.

EM 24.08.2023:

Processo: TC/3.8.014198/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Atendida a solicitação contida no despacho DES-CRSC-918/2023, de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira.

EM 25.08.2023:

Processo: TC/002298/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: RESOLVE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

Remetam-se os autos à SELIC junto à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF para que sejam adotadas as providências necessárias à adequada tramitação do feito, na forma dos normativos correlatos e do Despacho DEPMPC-3PMPC-24/2021/RA, acostado às fls. 241/242. Na sequência, com o parecer técnico opinativo, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para as suas análises e a emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/34.015941/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA TCE/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação



estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §§ 5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-6177/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1893/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO
GESTOR: RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE ROTEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. BALANCETE JANEIRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7224/2009
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO
INTERESSADO: ALONSO CORREIA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. BALANCETE MARÇO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-14288/2010
ANEXO: TC-14289/2010
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
INTERESSADO: EDSON CÍCERO ALBINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. BALANCETE SETEMBRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-2777/2011
UNIDADE: FUNDO DE PENSÕES APOSENTADORIA E PENSÕES DE SANTANA DO MUNDAÚ.
INTERESSADO: JOSÉ ERIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PENSÕES APOSENTADORIA E PENSÕES DE SANTANA DO MUNDAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5207/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GESTOR: CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7604/2015
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ATALAIA
INTERESSADO: SANDRA MARIA DE MEDEIROS RAPOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais



de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7606/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA
INTERESSADO: JOSEFA BETÂNIA MOTA MENEZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7651/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ATALAIA
INTERESSADO: ANA LÚCIA ROSENDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SÃO JOSÉ DA LAJE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6812/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JANEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6816/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE FEVEREIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5028/2015
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO LINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5356/2015
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
INTERESSADO: REMI VASCONCELOS CALHEIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5357/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MURICI
INTERESSADO: MARIA JOSÉ CALHEIROS DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5358/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MURICI

**INTERESSADO:** JOSÉ MEDEIRO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 920/2017**UNIDADE:** IPREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Inhapi**INTERESSADO:** Maria Nanci Oliveira da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de professor**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 3791/2001**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Maceió**INTERESSADO:** Eronides Alves da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC 5712/2015**UNIDADE:** Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**RESPONSÁVEL:** Sr. Edvaldo da Rocha Vanderlei**INTERESSADO:** FUNCONTAS**ASSUNTO:** Aplicação de Multa**DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC**

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA 6ª REMESSA DO SICAP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SURGIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 5716/2018**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADO:** Willames Cirino dos Santos Monte**ASSUNTO:** Pensão por morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 6716/2016**UNIDADE:** Fundo de Previdência Social de Piranhas- PIRANHASPREV**INTERESSADO:** Tânia Maria Fernandes da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 7206/2018**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADO:** Lorhan Teixeira da Silva Rocha**ASSUNTO:** Pensão por Morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 7580/2018**UNIDADE:** MAJORPREV**INTERESSADO:** José Reinaldo de Oliveira**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC – 8081/2017**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADOS:** Mônica Melry Silva e Emmanuel Eduardo Bispo da Silva**ASSUNTO:** Pensão por Morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-9142/2015**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Atalaia**RESPONSÁVEL:** Sr. Manoel da Silva Oliveira**INTERESSADO:** FUNCONTAS**ASSUNTO:** Aplicação de Multa**DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC**

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA 2ª REMESSA DO SICAP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SURGIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-11155/2015**INTERESSADO:** 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES**RESPONSÁVEL:** CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA



ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS EM 2013. RELATÓRIO TÉCNICO Nº 67/2023 – DIMOP. PAR-1PMPC-3296/2023/RS PELA CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO COLEGIADO. PRELIMINARMENTE PELA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 117 DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **PELA DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11394/2018

UNIDADE: Município de Traipu/AL

CONTRATADA: Empresa Comercial Maria E. S. Matos Rodrigues – ME

RESPONSÁVEIS: Sr. Silvino Bezerra Cavalcante, prefeito do Município de Traipu à época; Sr. Alan Firmino da Silva e Sra. Eliza Daize Inácio Pereira, Assessores Jurídico que assinaram o parecer jurídico; Sra. Charla Thatiany Carvalho de Freitas, Controladora Geral Municipal à época.

ASSUNTO: Contrato nº 103/2018: fornecimento de material de construção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 103/2018, RESULTADO DA ARP Nº 13/2017. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12275/2006

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

RESPONSÁVEL: Sr. Cícero Cavalcante de Araújo

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DE CONTRATO. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12757/2017

UNIDADE: AL Previdência

INTERESSADOS: Alexsander Cosmo Pereira e Anthony Gabryell Cosmo Pereira

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13277/2014

UNIDADE: FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL

INTERESSADO: Quitéria Tavares

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 16387/2011

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Sandoval da Silva Santos

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 16471/2013

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Maria Jozileide dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

e

PROCESSO: TC – 261/2021

UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL- FUNPREPI

INTERESSADO: Acilon Maciel Neto

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1221/2021

UNIDADE: Assembleia Legislativa Estadual

INTERESSADO: Simone Luzia da Silva Vieira

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1746/2020

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Manoel Inácio Batista de Sousa

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, "b" DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1757/2020

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Mário Ferreira da Costa

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2643/2020**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**INTERESSADO:** Maria Vicente da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 5491/2019**UNIDADE:** FUNPREV - Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte**INTERESSADO:** Maria Cícera da Silva Ferreira**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40º, §1º, III, ALÍNEA "B" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6416/2022**UNIDADE:** AL Previdência**INTERESSADO:** Edileuza Maria da Silva Costa Souza**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 6º-A DA EC-41/03. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6871/2020**UNIDADE:** Assembleia Legislativa Estadual**INTERESSADO:** Andréa Maia Lima**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7566/2020**UNIDADE:** Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL FUNPREPI**INTERESSADO:** Maria Madalena Barbosa Monteiro de Carvalho**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8326/2020**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** José Carlos da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9246/2020**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Patrícia de Viveiros Costa**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9271/2020**UNIDADE:** FUNPREPI – Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL**INTERESSADO:** Dicy Lily Joazeiro de Farias Costa**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40º, §1º, INCISO 1º, III, DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10901/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Marli Santos Souza**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, ALÍNEA "B" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10937/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Sra. Maura Flor dos Santos Cordeiro**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de professor**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC 41/03. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10994/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Tatiana Palmeira Fernandes Brandão de Almeida**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11031/2020**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Cláudia Gomes de Lima**ASSUNTO:** Pensão por morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11033/2020**UNIDADE:** IPREV - Maceió**INTERESSADO:** Jonas Rodrigues Torres Filho



ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11044/2020

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Marcelo de Carvalho Santos

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11046/2020

UNIDADE: IPREV-Maceió

INTERESSADO: Maria Izabel Teixeira Lima Pereira

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11051/2020

UNIDADE: IPREV-Maceió

INTERESSADO: Sandra Valéria Magalhães Leandro

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11254/2019

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Silvana Alves Silva

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11676/2023

UNIDADE: Assembleia Legislativa de Alagoas

INTERESSADO: Ivone Coimbra Albuquerque Cerqueira

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 57º, III, "A" DA CONSTITUIÇÃO DE ALAGOAS C/C EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12356/2020

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Regina Lúcia Herdy Ribeiro

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO

REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12466/2020

UNIDADE: IPREV-Maceió

INTERESSADO: Sebastiana Maria da Conceição de Oliveira

ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12787/2019

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Magnólia Vieira Cerqueira

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, "b" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12791/2019

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Asdrubal Goulart França Júnior

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC 47/05. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13216/2019

UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar - FUNPREPI

INTERESSADO: Elenilda Mendonça dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 12.007678/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Valdi Fernando da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-547/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de



Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 90.892, de 24 de abril de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. Valdi Fernando da Costa, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 3681/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe - PREVICORURIFE
INTERESSADA	Maria Salette Barbosa da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-548/2023

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 487/2018 ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária, Sra. Maria Salette Barbosa da Silva, viúva do ex-segurado, Nilson da Silva Santana, servidor público inativo do quadro de servidores efetivos do Município de Coruripe, consubstanciado no Ato de Concessão da Pensão Portaria nº 265/2015 em 31 de Março de 2015, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência Municipal de Coruripe - PREVICORURIFE;

c) **REMETER** os documentos constantes dos autos à Unidade Gestora Regime de Previdência Municipal de Coruripe - PREVICORURIFE;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 3691/2018
UNIDADE	Previdência dos Servidores Municipais de Olivença
INTERESSADA	Cilcera Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-549/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Parecer de controle interno nº 001/2018 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária Cilcera Maria Da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença - OLIVENÇAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 002.002.120717) que trata da vida funcional da interessada, à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença- OLIVENÇAPREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 421/2020
UNIDADE	Fundo de Previdência Social de Piranhas
INTERESSADA	Clécio Dias Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-550/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 2938/2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário Sr. Clécio Dias Ferreira, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Previdência Social de Piranhas-PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1123002/2018) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo de Previdência Social de Piranhas;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.000195/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Madalena da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-551/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.934, de 09 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. Maria Madalena da Conceição, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.001375/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	José Malaquias da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-552/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.418, de 21 de dezembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. José Malaquias da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.001855/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Cícera de Lima Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-553/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.538, de 30 de dezembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. Maria Cícera de Lima Santos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.5.007428/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Socorro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 1-554/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.040, de 08 de junho de 2020, que concedeu a aposentadoria por invalidez à Sra. Maria Socorro da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas



PROCESSO	TC 7141/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Syrlene Medeiros Patriota
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-555/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 66.266, de 05 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária Syrlene Medeiros Patriota, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 04101-00019379/2017) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 9811/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Mônica Broad Rizzo Dorea
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-556/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 67.270, de 14 de agosto de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sra. Mônica Broad Rizzo Dorea, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.00023626/2018) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 10329/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Vanda França da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-557/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROCESSO QUE TRAMITA NESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL STF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 081/2013, de 04 de setembro de 2013, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Vanda França da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 10915/2016
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas
INTERESSADA	Margarida Marques da Silva
ASSUNTO	Embargos de Declaração

ACÓRDÃO Nº 1-558/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PONDERAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGAR PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, submetendo-o a 1ª Câmara desta Corte, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do pleito, previstos no art. 54 da Lei nº 5.604/94, vigente à época de seu protocolo;

b) **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se in totum a decisão atacada, visto que não houve contradição ou omissão, e a situação fática já fora regularizada e os atos de instrução estão sendo realizados por Agente de Controle Externo nos moldes da ADI 6655, não sendo proporcional, nem benéfico ao interesse público anular os feitos que não podiam se adequar ao referido tema de repercussão por completa ausência de pessoal efetivo;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para devida ciência;

d) **DAR PUBLICIDADE** ao presente ACÓRDÃO para os fins de direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas



PROCESSO	TC 13213/2015
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre
INTERESSADA	Josefa Grigório da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-559/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROCESSO QUE TRAMITA NESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL STF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 001/2015, de 02 de janeiro de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Sra. Josefa Grigório da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Tomaram parte na votação:
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Esteve presente:
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 17519/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria das Dores de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-560/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA NESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL STF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.741, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Sra. Maria das Dores de Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora
Tomaram parte na votação:
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Esteve presente:
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 12.000241/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV
INTERESSADA	André Weinmann Carneiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-561/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 446 de 30 de Novembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sr. André Weinmann Carneiro, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 7000.98888/2022) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora
Tomaram parte na votação:
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Esteve presente:
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 3.12.001006/2022
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Maria Vanilda da Silva Mendonça
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-562/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 17, de 05 de Novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria Vanilda Da Silva Mendonça, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN- Fundo De Aposentadoria e Pensões de Cajueiro/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 202107260001/2021) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas - AL Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora
Tomaram parte na votação:
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Esteve presente:
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas



PROCESSO	TC 3.12.015241/2021
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Roseleide Faustino dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-563/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 12, de 01 de Outubro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário Sra. Roseleide Faustino dos Santos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro/AL-FAPEN, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 065/2019) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro/AL;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 3202/2018
UNIDADE	Previdência dos Servidores Municipais de Olivença
INTERESSADA	Verônica Soares de Pádua Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-564/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA NESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL STF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 002/2017, de 01 de março de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. **Verônica Soares de Pádua Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 3692/2018
UNIDADE	Previdência dos Servidores Municipais de Olivença
INTERESSADA	Cícero Soares dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-565/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA NESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL STF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 002/2018, de 28 de fevereiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Cícero Soares dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Previdência dos Servidores Municipais de Olivença;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.000121/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Eliane Costa Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-566/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.905, de 04 de Novembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sra. Eliane Costa Souza, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010.00003951/2019) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante



Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.015091/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	José Tadeu Tenório Taveiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-567/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 75.719, de 03 de Setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sr. José Tadeu Tenório Taveiros, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02100.0000003235/2020) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.5.006281/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Evânia Cordeiro da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-568/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.938, de 31 de Maio de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária Evânia Cordeiro da Rocha, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.00001851/2019) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2023, processo TC-917/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecer serviços de acesso à Internet, de acordo com o quadro abaixo:

EMPRESA: DATACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA					
CNPJ nº: 21.602.295/0001-46					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quant.	Valor mensal do serviço	Valor ANUAL do serviço
1	Serviço de Acesso à Internet com Velocidade de 150 Mbps com redundância.	Mês	1	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00

Valor Global Adjudicado: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Maceió, 25 de agosto de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-6PMPC-579/2023/RS

Processo **TC/2.12.017395/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-580/2023/RS

Processo **TC/2.12.017295/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-581/2023/RS

Processo **TC/2.12.000895/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO



Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-582/2023/RS

Processo **TC/2.12.001105/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-583/2023/RS

Processo **TC/2.12.003755/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-584/2023/RS

Processo **TC/2.12.011505/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-585/2023/RS

Processo **TC/2.12.008355/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

PAR-6PMPC-4245/2023/RS

Processo **TC/3.12.002798/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 66 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4247/2023/RS

Processo **TC/3.12.001085/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir

de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4248/2023/RS

Processo **TC/7.12.007895/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4249/2023/RS

Processo **TC/7.12.006798/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4255/2023/RS

Processo **TC/7.12.006665/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4257/2023/RS

Processo **TC/7.12.005385/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4259/2023/RS

Processo **TC/7.12.006388/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação

dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4260/2023/RS

Processo **TC/7.12.002788/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4262/2023/RS

Processo **TC/7.12.002865/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4264/2023/RS

Processo **TC/7.12.004345/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias



Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4265/2023/RSProcesso **TC/7.12.003955/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4270/2023/RSProcesso **TC/7.12.004915/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 25 de Agosto de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emídio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.2422/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.011680/2020

Interessada: Edinete Macêdo Pereira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2423/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.000102/2022

Interessado: José Pedro Vieira dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2428/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.000062/2022

Interessada: Bruna Letícia da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2454/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.019500/2022

Interessada: Sophia Santos dos Prazeres

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2455/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.020050/2022

Interessada: Lynda Maria Barbosa Rodrigues

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2456/2023/6ºPC/PBN



Processo TCE/AL n.7.12.004150/2021

Interessado: Jefferson Dayves Bezerra Rodrigues

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2500/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.008792/2022

Interessada: Maria Elia Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2518/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.1.12.006462/2022

Interessado: Genario Mendes de Souza Junior

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2521/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12240/2019

Interessada: Maria do Carmo da Silva Sousa

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2667/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013340/2022

Interessado: José Santos Costa

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2662/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.018972/2022

Interessada: Ana Maria Melo Cavalcanti

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2660/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.000922/2022

Interessado: Waldir Jeremias da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2654/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.000090/2023

Interessada: Maria das Graças Correia dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió, 25 de agosto de 2023

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas